



Na condição de relator da matéria, apresentei, ato contínuo, parecer favorável às emendas, pelas razões aduzidas em relatório pretérito. Entrementes, a Comissão houve por bem, com amparo nos arts. 90, incisos V e XIII e 93, inciso II, do Regimento Interno, realizar audiência pública para instruir a matéria.

Nesse sentido, foram formulados os Requerimentos nº 16, de 2009 – CCJ, de minha autoria, 24 e 31, de 2009-CCJ, do Senador Romeu Tuma e nº 25, de 2009 – CCJ, do Senador Demóstenes Torres, que, a princípio, tinham por escopo trazer à baila contribuições sobre questão em disputa: poderes de investigação do Ministério Público *vis-à-vis* a atribuição constitucional da polícia judiciária para apurar infrações penais.

Todavia, a audiência pública, que se realizou em duas etapas, nos dias 3 e 9 de junho do corrente ano, propiciou uma ampla discussão sobre a proposição, extrapolando, em muito, a controvérsia. Fizeram intervenções altamente qualificadas o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República, Antonio Fernando de Souza; e também, na segunda fase, o Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Sandro Torres Avelar; o Senhor Carlos Eduardo Benito Jorge, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil; o Senhor José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; o Senhor Leonardo Azeredo Bandarra, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; o Senhor Abizair Antonio Paniago, Presidente do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil; o Senhor Percílio de Sousa Lima Neto, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Presidente do Grupo Jurídico da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro e o advogado Wladimir Sérgio Reale.

Essas abordagens, em que pesem dissensos, revelaram-se bastante consistentes e instigantes, o que me levou a solicitar à Presidência da Comissão a retirada de pauta da proposição para um novo acercamento da matéria, na sua inteireza, com a consideração dessa caudal de tão distintos argumentos.

Assinalo, por necessário, que a Presidência designou-me, por redistribuição, em 17 de março próximo passado, relator do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, de autoria do Senador Gilvam Borges (PMDB-AP), em virtude da renúncia do

Senador José Maranhão (PMDB-PB), relator anterior, que assumiu o cargo de Governador do Estado da Paraíba. A proposição que estamos a examinar e essa que ora menciono são correlatas. A tramitação em conjunto, entretanto, seria inapropriada, vez que o PLS nº 67, de 1996 está em fase de tramitação muito mais avançada. Por outro lado, a limitação regimental imposta pelo art. 285 do RISF, segundo o qual a emenda da Câmara não é suscetível de modificação por meio de subemenda, obriga-me a aproveitar as reflexões dos deponentes no corpo do PLS nº 150, de 2006 e analisar o substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 67, de 1996 sob a lógica binária disposta pelos arts. 285 e seguintes de nosso Estatuto Regimental. Além disso, propor a declaração de prejudicialidade da presente proposição, nos termos do art. 334, inciso II do Regimento Interno, não seria adequado porque inviabilizaria as inovações que estamos considerando agora, com o amadurecimento da discussão.

Consectário dessa duplicidade, portanto, é que vislumbro a normatização da matéria por meio da proposição mais antiga e o seu ulterior aperfeiçoamento pela mais moderna. Com isso, senti-me em posição mais confortável para revistar integralmente o PLS nº 150, de 2006, já visando ao aprimoramento da legislação futura, sem prejuízo da imediata agregação à ordem jurídica de indispensável regramento penal para o fenômeno da formação de organizações criminosas.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Embora a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo) ofereça, em seu art. 3º, com as remissões aos arts. 2º, 5º (notadamente, o número 3 da alínea “b” do parágrafo 1), 6º (em especial, as alíneas “a” e “b” do parágrafo 2), 8º e 23, meios para o legislador arrolar infrações penais que sirvam de supedâneo para a tipificação – autônoma, frise-se -- do crime de organização de facção criminosa, convenci-me da pertinência da tese esposada pela *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA*, quanto à conveniência de o legislador fixar um critério objetivo, que é o da prática de “infração grave”, assim entendido o ato que “constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior” (art. 2º, parágrafo único,

alínea “b”, da Convenção de Palermo, incorporada à ordem jurídica nacional por via do Decreto nº 5.015, de 2004).

Destarte, reconsiderando minha posição anterior, opto por não distinguir um rol de infrações penais porque o que importa é a tipificação da conduta de constituir uma organização criminosa, crime contra a paz e/ou a ordem pública, e que não está atrelado às espécies de infrações para as quais a organização é constituída. Bem lembrou aqui, perante esta Comissão, a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Presidente do Grupo Jurídico da *ENCCLA*, a título de ilustração, que o crime de estelionato contra a Previdência Social não estaria no rol da proposição, e que esse delito pode ser praticado por organização criminosa destinada a isso.

Assim, entendo ser melhor estabelecer o critério limitativo de aplicação do tipo de organização criminosa com base na duração máxima da pena. A alteração, além de conferir maior coerência ao sistema, que dá tratamento mais grave aos crimes que o legislador assim considerou, ao definir suas penas, facilita a aplicação da lei pela inexistência de elenco detalhado de crimes e obsta modificação, pelo juiz, da classificação do delito para “quadrilha ou bando”, ante eventual alegação dos réus de ser *numerus clausus* o arrolamento estabelecido ou imprecisa a tipificação.

Mas é certo, também, que pode haver caráter transnacional, foco das preocupações da Convenção de Palermo, em delitos para os quais a legislação interna preveja pena máxima inferior a quatro anos. Cito aqui o caso do crime tipificado no art. 206 do Código Penal, com a rubrica de “aliciamento para fim de emigração”, que se enquadraria no gênero convencional de “tráfico de migrantes”. Ocorre, porém, que a pena máxima prevista no indigitado dispositivo codificado para a infração ali tipificada é de três anos. Dessa maneira, uma organização criminosa voltada para a emigração ilegal de trabalhadores não seria considerada como tal, mas como quadrilha ou bando e, portanto, sujeita a pena menor do que a prevista nesta proposição.

Pelo exposto, acredito que a melhor formulação para o parágrafo único do art. 1º (que passaria a ser § 1º pela razão adiante apresentada) seria a seguinte:

*§1º Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a*

*prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.*

Corolário da reforma do parágrafo único do art. 1º, com a supressão do inciso XIX -- “outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte” --, é a inserção de um novo parágrafo que assegure a observância do disposto no inciso expungido e, outrossim, dê conta da adequada aplicação da cláusula constitucional de extraterritorialidade da lei penal, nos termos do inciso V do art. 109 da Constituição Federal. Desta forma, teríamos, ainda no art. 1º, o seguinte parágrafo:

*§2º Esta lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.*

Tomando por referência o piso da pena restritiva de liberdade para o delito de “associação para o tráfico”, prevista no art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, julgo oportuno reduzir o mínimo da sanção penal de cinco para três anos, em observância à técnica de sistematicidade. Como a pena do delito em exame deve ser aplicada “sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados”, estou convencido da adequação técnica de se fincar como ponto de partida uma pena razoável, cominada tão-somente para a associação organizada em si, e, após, acrescentarem-se causas de aumento, conforme o perfil da organização.

Em decorrência, modificações precisariam ser levadas a cabo no corpo do art. 2º, com maior modulação das causas de aumento de pena, fazendo-se uso dos fatores assinalados em quantidade fixa ou em limites. Daí resulta meu entendimento de que o fato de *haver emprego de arma de fogo* deve ser causa de aumento da pena fixada já na quantidade máxima do limite previsto no § 3º do art. 2º, o que faz com que essa particularidade deve ser gravada em dispositivo específico, deslocado do atual § 3º, o qual seria renumerado.

O § 4º do art. 2º, igualmente, considerado o tratamento sistêmico da matéria, precisaria ser alterado, trocando-se a *causa de aumento de pena* por circunstância *agravante*, dado que, consoante o disposto no art. 62, inciso I, do Código Penal, o exercício de direção de atividade criminosa agrava a pena quando essa é calculada pela autoridade judicial.

Passo agora aos reparos que merecem ser feitos no § 3º, que, em virtude do desdobramento a que me referi acima, terá nova numeração. A causa de aumento de pena deve ser mudada: “de um terço até a metade” seria cambiado para “de um sexto até dois terços”. A mudança é feita para guardar proporcionalidade com as causas de aumento previstas no Código Penal, além de dar maior amplitude ao grau de elevação, possibilitando que o juiz individualize adequadamente a pena, conforme a realização concreta das causas de aumento.

O inciso I do referido parágrafo deve ser suprimido. Com efeito, a quantidade de participantes estipulada não se baseia em nenhum critério objetivamente definido. Não se consegue justificar por que uma organização constituída por dez pessoas seria menos lesiva que outra constituída por quinze ou vinte pessoas.

As hipóteses – *concurso de agente público responsável pela repressão criminal* – e – *colaboração de criança e adolescente* – não guardam relação alguma entre si. Portanto, devem ser desmembradas em dois incisos autônomos. Mas, neste passo, é preciso ter em mente que o concurso de funcionário público, em sentido genérico, previsto no inciso III do §3º, já agasalha o “agente público responsável pela repressão criminal”. Como não há nenhuma diferenciação na gravidade do aumento de pena entre o inciso II e inciso III, é bastante que se considere apenas a hipótese mais ampla.

Os incisos IV e V, que adiciono ao parágrafo, cuidam de causas de aumento que levam em conta a irradiação territorial da atuação da organização criminosa por força de conexões internas e externas, o que acarreta maior e mais dispendioso desempenho do poder público na persecução e punição dos meliantes, com mobilização de distintas circunscrições e jurisdições e articulação de vários Estados nacionais.

Proponho nova redação para o § 6º desse mesmo artigo. O objetivo seria, neste caso, dar tratamento à matéria de forma equivalente àquela adotada pelo Senado Federal no PLS nº 138, de 2007 (PL nº 1396, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Já no art. 3º, advogo a supressão, em seu inciso I, da expressão “do investigado ou acusado”. A uma, porque é desnecessária; a duas, porque, com a supressão, se alcança harmonização em todo o artigo, posto que os incisos seguintes apenas enumeram as técnicas sem informar o destinatário ou agente. No inciso II, substituo o vocábulo “interceptação” por

“captação”, que, tecnicamente, é considerado mais apropriado e deve, portanto, ser empregado (art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 1998). Inciso IV: proponho, nesse ponto, a ampliação das bases acessíveis em termos compatíveis com o que já foi discutido nesta Comissão, quando da apreciação do PLS nº 140, de 2007, relatado pelo Senador Jarbas Vasconcellos, sendo autor o Senador Demóstenes Torres.

Ratifico, após muito refletir, minha posição favorável à manutenção do instituto da “infiltração policial”. Durante os debates, tornaram-se evidentes as resistências a esse recurso de investigação. A própria autora, Senadora Serys Slhessarenko, ao justificar a proposição, defendera a supressão do inciso V do art. 2º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.217, de 2001, aduzindo, na oportunidade, que a infiltração violaria “o patamar ético-legal do Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível que o Estado-Administração, regido que é pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF), admita e determine que seus membros (agentes policiais) pratiquem, como coautores ou partícipes, atos criminosos, sob o pretexto da formação da prova. Se assim fosse – prossegue a representante do Estado do Mato Grosso – estaríamos admitindo que o próprio Estado colaborasse, por um momento que seja, com a organização criminosa na execução de suas tarefas, o que inclui até mesmo a prática de crimes hediondos. Muito melhor será que o Estado-Administração, localizando uma organização criminosa, ao invés de infiltrar nela seus agentes, debele essa organização, seja de forma imediata ou retardada (através de ação controlada).”

Mais ainda tenho a mencionar como motivo de preocupação em torno dessa questão. A Senadora Serys Slhessarenko e o Senador Romeu Tuma chamaram a atenção, em especial, para o problema da segurança pessoal do agente policial infiltrado que se apresente recalcitrante quando instado a praticar determinada ação delituosa por membros da organização criminosa.

Observo, inicialmente, em face das alegações de inconstitucionalidade, que o inciso V do art. 2º da Lei nº 9.034, de 1995, não foi, até o presente momento, objeto de qualquer impugnação, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, mesmo já tendo sido o referido diploma legal submetido ao crivo da revisão judicial pela Suprema Corte (v. ADI nº 1.570, de 2004). A infiltração policial também está prevista no art. 53, inciso I, da Lei nº 11.343, de 2006, cuja constitucionalidade segue irretocável.

Estamos aqui naquela situação em que, valendo-me de metáfora, se torna necessária a inoculação de uma vacina produzida a partir de veneno para sanar um mal maior. Sem dúvida alguma, esta será uma decisão difícil a ser tomada, *cum granum salis*, no curso de uma investigação. Deve ser evitada a todo custo, mas não há de ser descartada. A infiltração pode ser, de acordo com a situação se apresente, inevitável, levando a que o juiz tenha de decidir por autorizá-la, de forma “*circunstanciada*, motivada e sigilosa”. Repito: a autorização judicial deverá ser pormenorizada, o que, certamente, implicará estipulação dos limites, na atuação do agente infiltrado, do que venha a ser estrito cumprimento de dever legal, para efeito de consideração de exclusão de antijuridicidade, nos termos da legislação penal. Ademais, não é crível que se venha a encetar a infiltração sem liame com a ação controlada, o que, com efeito, permitiria obstar movimentos do agente infiltrado se constrangido pelos membros da organização criminosa. Todavia, por cautela, julgo conveniente introduzir neste capítulo toda uma seção que venha a dispor sobre um rito a ser rigorosamente observado, se necessária a infiltração. Tecerei considerações detalhadas um pouco mais adiante.

Após ter ouvido as judiciosas advertências do Presidente do STF, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, admito que reparos, de larga monta, devem ser feitos também no art. 4º, que trata da “colaboração premiada”.

Devemos examinar o instituto com muito cuidado. Afinal, ainda é incipiente a experiência brasileira com o *plea bargain*, essa interessante prática do direito anglo-saxão. De fato, desde a vigência da Lei nº 9.807, de 1999, na qual foram dispostos procedimentos relativos aos réus colaboradores, muito se tem discutido a respeito de variados aspectos ligados à sua aplicação.

Assinalo, primeiramente, que deveria ser reconhecida a possibilidade de concessão dos benefícios *ex officio*, pelo magistrado. Vem de longa data essa tradição no direito brasileiro, não sendo razoável que o juiz deixe de aplicar os benefícios quando o acusado colaborou efetivamente e esse fato é reconhecido pelo juiz na sentença. Ademais, a leitura da Lei nº 9.807, de 1999, permite-nos observar que já há previsão da concessão do perdão judicial de ofício (art. 13). Portanto, com o fim de preservar o avanço atingido por referida norma, creio ser de importância permitir que a autoridade judicial conceda tais benefícios sem a necessidade de provocação das partes. Havendo provocação, é de todo conveniente que a postulação seja formulada conjuntamente, de maneira a deixar assente a aquiescência do Ministério Público com o benefício requerido.



De outra parte, não haveria sentido facultar ao magistrado conceder o perdão judicial e não permitir a substituição da pena. A possibilidade de substituição da pena é relevante para dar maior amplitude aos benefícios e, em consequência, maior eficácia à colaboração.

O termo “alternativamente”, constante da parte final do *caput* do art. 4º, foi retirado para que reste claro que os benefícios dispostos na parte inicial do artigo serão arbitrados pelo juiz de acordo com a efetividade e eficácia da colaboração. A redação anterior permitia a interpretação de que o cumprimento de quaisquer dos incisos daria o direito ao réu colaborador de obter o grau máximo de benefícios. Não se quer com isso exigir que as hipóteses previstas nos incisos ocorram de forma cumulativa, mas sim que a dosimetria do benefício leve em conta o grau de eficácia da colaboração. Reportando-me a alterações já levadas a efeito nos arts. 7º e 13, pelas Emendas nº 5 e 7- CCJ (v. Parecer nº 264, de 2007), os incisos I e III são modificados e o inciso II aditado, tão-somente para fins de padronização, substituindo-se a expressão “crime organizado” por “organização criminosa”.

O parágrafo único desse artigo é, após pequenos ajustes redacionais e agregação da variável “eficácia da colaboração”, transformado em § 1º, por conta dos que lhe devem seguir.

O § 2º que ora se insere traz como proposta uma cláusula de melhoramento do benefício deferido, permitindo ao juiz, por provocação do Ministério Público, reconhecer *a posteriori* que a colaboração prestada foi mais completa e eficiente do que inicialmente se acreditava, no momento da celebração do acordo, e que, portanto, tratamento ainda mais benéfico deve ser admitido para o colaborador.

O § 3º leva em conta a possibilidade de o resultado da colaboração não ser imediato. Eventualmente, pode ser demorado o interregno entre a colaboração e a fruição no procedimento das informações recolhidas. Por outro lado, o prazo processual penal para o oferecimento da denúncia tem limitação temporal. Esta alteração possibilita que a colaboração continue sendo prestada, sem que o Ministério Público fique obrigado ao cumprimento do prazo de quinze dias (réu solto) previsto no Código de Processo Penal. Evita-se, assim, uma denúncia precipitada, sem todos os elementos de convicção, preocupação externada perante a Comissão pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. Quanto ao prazo de denúncia em caso de réu preso (cinco dias, pelo CPP), se essa prisão se dever apenas ao inquérito no qual está ocorrendo a colaboração, esse prazo não se aplica,

ou seja, a prisão não seria mantida por seis meses sem oferecimento da denúncia (ressalvado o caso de o réu estar preso por outro motivo).

Trata o § 4º da hipótese de um acordo de imunidade semelhante ao acordo de leniência previsto nos arts. 35-B e 35-C da Lei nº 8.884, de 1994. A propositura da ação penal fica sobrestada pelo prazo da colaboração. Se a colaboração for realmente efetiva, superior àquelas que dariam margem à simples redução de pena, não sendo o colaborador o líder da organização criminosa, e sendo ele o primeiro a prestar colaboração, o benefício concedido poderá consistir em não ser denunciado. Esse acordo de sobrestamento esteve previsto nos arts. 32, §2º e 37, IV, da Lei nº 10.409, de 2002, sendo bom salientar que este instituto é derivado do princípio da oportunidade da ação penal, típico do sistema acusatório instituído pelo art. 129, I da Constituição Federal.

O § 5º introduz regra de exceção pertinente à exigência, como norma geral, de primariedade para o fim de concessão de benefício de redução de pena ou progressão de regime. É que o requisito pode restringir muito a aplicação do instrumento da colaboração porque, não raro, o colaborador já tem passagens na justiça criminal e é reincidente. É preciso ter claro que a colaboração não visa apenas beneficiar o réu, em relação ao delito que praticou. Seu objetivo principal é otimizar a justiça criminal como um todo, na medida em que permite a apuração e a prova de outros crimes graves, o desbaratamento da criminalidade sistêmica, o estancamento da contumácia, bem como a recuperação de bens e valores, o que pode só poderá acontecer se a colaboração não ficar limitada ao processo e ao delito que o réu cometeu. Note-se que a regra do § 5º não se confunde com a do § 2º: nessa – o § 2º -- há colaboração desde o início, enquanto que o § 5º prevê benefício para colaboração prestada após a sentença ter sido prolatada.

Tendo em vista a adoção do sistema acusatório pelo Brasil, o juiz não deve intervir na negociação entre as partes, a não ser para garantir os direitos fundamentais do réu. É o que procuro deixar explícito no § 6º do art. 4º. Não obstante, os §§ 7º e 8º destacam o poder judicial de supervisão das tratativas para verificação de ocorrência de vício de vontade, de forma, ilegalidade ou lesão a direito fundamental do réu.

Quanto ao § 9º, embora reconheça o seu potencial de suscitar polêmicas, creio que deva ser adicionado. Este parágrafo visa explicitar a possibilidade de retratação do acordo de colaboração, com a salvaguarda do direito fundamental à não-autoincriminação.

Como mencionei, o acordo é inicialmente submetido ao controle dos §§7º e 8º. Posteriormente, e é disso que trata o § 10, o juiz avaliará a efetividade e a eficácia da colaboração, de forma a analisar se os termos do acordo foram cumpridos pelo colaborador, passando a fazer jus aos benefícios acordados.

Se o colaborador for excluído do processo por perdão judicial ou acordo de sobrestamento, ainda assim poderá ser ouvido como testemunha, isto é, com a obrigação de dizer a verdade (cf. art. 203 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal), sem que se subtraia ao juízo a prerrogativa de avaliar a credibilidade do depoimento, em razão de estar a testemunha envolvida no delito.

Os §§ 12, 14, 15 e 16 visam a assegurar a observância do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício do contraditório e a ampla defesa. Cumpre-se, igualmente, o disposto no art. 133 da Constituição Federal, que diz que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Particularmente, no que tange ao § 16, vale registrar que a sua previsão elimina qualquer discussão em torno da revelação de nome de colaborador, facilitando-se sobremaneira o propósito de auxílio à prestação jurisdicional. Evidentemente, quando colaborador concordar, sua identidade poderá ser revelada, não subsistindo a necessidade de previsão expressa na lei. Por essas razões suprimo o art. 19 do texto consolidado. Consequentemente, se torna dispensável o art. 20, pois o sistema adotado no processo penal é do livre convencimento motivado e é tranquilo o entendimento da jurisprudência no sentido de que a “chamada de corréu” não é, por si só, prova suficiente para condenação.

Ainda no art. 4º, com o § 13, busca-se dar maior segurança jurídica ao ato, tanto para os intervenientes – os agentes públicos – quanto para o colaborador. Além disso, facilita-se a recuperação da prova em juízo e o exercício da defesa.

As relevantes contribuições do Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, permitiram-me apresentar, nos arts. 4º a 8º, um procedimento bastante minudente sobre a colaboração premiada, levando, contudo, em consideração, exigências do princípio da publicidade e do amplo direito de defesa, a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal.

No art. 5º, as alterações são singelas. No inciso II acrescento a expressão “imagem” ao elenco das informações pessoais que devem ser preservadas; nos incisos III e VI faço ajustes redacionais por necessidade de atualização ortográfica.

A modificação que é feita no *caput* do art. 9º, embora simples (inclusão da expressão “ou administrativa”), é de amplo efeito. A inclusão tem por objetivo facultar à autoridade administrativa, em especial à Receita Federal e aos Fiscos Estaduais, retardar os procedimentos de fiscalização de forma a garantir maior efetividade à investigação.

Justifica-se a nova redação dada ao § 1º do art. 9º. A ação controlada é requerida pelo Ministério Público ao juiz da causa, para que este possa exercer o controle da legalidade. Estabelecem-se, assim, dois controles: o primeiro, pelo Ministério Público, e o segundo, pelo Judiciário, tendo em vista que se permite, temporariamente, a continuação do cometimento do crime – é o chamado ‘flagrante diferido’. Esta técnica de investigação aplica-se a outras autoridades da administração, tais como o IBAMA e a Receita Federal.

Ante as observações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, sou forçado a submeter o § 3º do art. 9º a novo escrutínio, à luz do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, vazado nos seguintes termos: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter amplo acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*. De fato, a redação do referido dispositivo, lavrada muito antes da aprovação da mencionada súmula, editada em 2 de fevereiro de 2009, tornou-se superada pela orientação jurisprudencial superveniente. A formatação que ora proponho procura adaptar o texto à diretriz da Suprema Corte. O § 4º é inserido por dois motivos: primeiro, para que se viabilize o exercício do direito previsto no parágrafo anterior; segundo, para aproximar o procedimento da ação controlada ao da interceptação telefônica, na qual se exige a apresentação periódica de auto circunstanciado da autoridade policial. Com isso, reforça-se duplamente o controle, sob o ângulo de constitucionalidade, sobre o expediente investigatório.

Sujeita-se o art. 10 a uma completa reformulação. De fato, como forma de garantir o sucesso da medida é imprescindível conhecer o caminho a ser percorrido pelo portador de produto ilícito. A investigação deverá demonstrar por meio de elementos robustos o provável destino do investigado para, assim, proporcionar a efetividade da ação controlada e a punição do infrator. No caso, havendo notícias de que o itinerário ultrapasse as fronteiras pátrias, é indispensável a cooperação das autoridades dos países que figurem como destino do investigado porque o Brasil não tem jurisdição nos territórios estrangeiros. É necessário um compromisso prévio entre o país de passagem e o país de destino do objeto,

produto ou instrumento do crime. Este compromisso se dá por reciprocidade, com base em instrumentos bilaterais ou multilaterais de assistência e cooperação jurídica internacional. A nova redação dá conta desse aspecto relativo à consideração de soberanias estatais envolvidas, além de supressão de redundâncias, levando em consideração o disposto na alínea “i” do parágrafo único do art. 2º, o parágrafo 2 do art. 4º, a alínea “b” do parágrafo 1 e o parágrafo 4 do art. 7º, arts. 13 a 22, 26 a 34 da Convenção de Palermo.

A inclusão de disciplina sobre infiltração não estava prevista nem na redação original, por opção da Autora, nem no texto consolidado que apresentei, embora esta técnica tenha sido por mim arrolada no art. 3º da versão coligida. Mas, diante da importância da matéria decidi, após a audiência pública, dedicar-lhe uma seção específica, conforme já adiantara.

A infiltração de agentes apresenta-se como medida fundamental no combate ao crime organizado. Por meio de tal instituto, será possível acompanhar todo o *iter criminis* da organização criminosa, bem como descobrir o seu *modus operandi*, resultados estes não alcançados por outras técnicas previstas em nossa legislação. Não custa repetir que esta medida de investigação é uma das mais invasivas e arriscadas; põe em risco a vida ou a integridade física do agente infiltrado e pode dar motivo à responsabilização civil do Estado, tanto pelo agente vir a ser vítima, como pelo fato de o agente poder gerar dano a outrem.

Por esta razão, seus limites precisam estar bem definidos na lei, que deverá proporcionar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário meios de acompanhar o andamento da infiltração e efetivamente controlá-la, desde o início da operação, como necessário antídoto contra a indesejável conversão da infiltração em caldo de cultura para o conluio entre agentes do Estado e transgressores da ordem jurídica ou formação de “milícias”.

Como medida excepcional, deverá ser concedida tão somente se a prova não puder ser produzida por outros meios, motivo pelo qual deverá ser precedida de autorização judicial e manifestação ministerial, o que acaba garantindo a lisura do instituto.

No que tange ao prazo, cabe mencionar que as organizações criminosas atuais, que possuem estrutura “empresarial”, exigem grande esforço investigativo no que diz respeito à descoberta de todo o seu complexo mecanismo de atuação. Portanto, não se pode garantir o sucesso da técnica em questão sem proporcionar o tempo necessário para tanto, razão pela qual se justificam as prorrogações pelo tempo necessário à

colheita das provas, sempre mediante comprovada necessidade. Nesse aspecto, os relatórios circunstanciados proporcionarão não só o controle da ação perante o Poder Judiciário e Ministério Público, mas também a transparência do procedimento.

Passo ao art. 12. Esta disposição exige a demonstração da justa causa para a medida e a fixação de seus limites. Esta representação é feita ao Ministério Público, que fará o primeiro exame do atendimento dos requisitos, peticionando ao juiz da causa, caso a considere realmente necessária à investigação.

Versa o art. 13 sobre a preservação da identidade do agente infiltrado. É medida necessária para garantir-lhe a vida ou integridade física ou de seus familiares, que poderiam ser colocados em risco com a revelação de sua imagem ou dados pessoais. O seu §3º reforça a proteção ao agente infiltrado, dando a possibilidade de suspensão da operação quando houver indícios de que há risco, pela iminente descoberta da identidade do agente pela organização criminosa.

O art. 14 resgata uma preocupação do Senador Romeu Tuma, materializada em emenda que apresentou, na condição de relator da matéria, por ocasião da tramitação do PLC nº 58, de 2000, que se converteu na Lei nº 10.217, de 2001. A Câmara dos Deputados houve por bem não acatar a emenda. Reapresento-a com maior detalhamento. A formulação que adoto pretende resguardar o agente infiltrado da responsabilidade por eventuais delitos praticados, tendo-se em conta a exclusão de ilicitude ou antijuridicidade prevista no inciso III do art. 23 do Código Penal: estrito cumprimento do dever legal. Mas é preciso moldar essa garantia com a mais apropriada compatibilização com o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em seu sentido substantivo, para que não se alegue ofensa à Constituição. Não pode a medida de exceção violar preceitos fundamentais. Nesse sentido, seria razoável, sob o manto da excludente de ilicitude, permitir que o agente infiltrado pratique alguns atos como membro da organização criminosa, desde que estes não configurem crimes contra a vida, a liberdade sexual e de tortura, em razão da relevância dos bens jurídicos protegidos. Com o fito de garantir a lisura da medida e o respeito ao devido processo legal, a comunicação deverá ser feita ao magistrado imediatamente.

Considerando que o agente infiltrado é o responsável direto pela execução da medida, entendo que ninguém melhor que ele para avaliar os riscos da continuidade da ação ou sua implementação. Disso trato no art. 15. Ainda, tendo em vista os riscos pessoais que a medida poderá acarretar,

inclusive para sua integridade física e a de seus familiares, a alteração da identidade figura-se como medida imprescindível para sua segurança. O Estado, sob pena de inviabilizar a medida, deve proporcionar os meios necessários para garantir a integridade física e moral do agente infiltrado e de sua família, razão pela qual entendo como imprescindível a possibilidade de alteração da identidade, preservação do nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais, bem como o direito de não ter sua identidade revelada.

No art. 16 enfrente, por primeiro, a questão que motivou o reexame da matéria por esta Comissão e que levou o Senador Romeu Tuma a apresentar as três emendas já mencionadas. A *vexata quaestio* está em saber se é possível o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório, frente às atribuições outorgadas constitucionalmente à Polícia Judiciária, no art. 144, § 1º, incisos I e IV e § 4º, da Lei Maior.

Como já havia adiantado, alvo das modificações sugeridas pelo representante do Estado de São Paulo seria deixar bem demarcados os campos de atuação da Polícia e do Ministério Público, no âmbito do procedimento criminal de que trata a presente lei, suplantando-se, desta forma, a discussão da necessidade ou não de lei em sentido formal (*ex vi* art. 22, inciso I, CF), em face das Resoluções nº 13, de 2006 e 20, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não ignoramos que a Constituição Federal reservou ao Ministério Público funções institucionais que guardam conexão com o tema: a) expedição de “notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (art. 129, inciso VI, CF); b) exercício do “controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (art. 129, inciso VII, CF); c) requisição de “diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (art. 129, inciso VIII, CF); e d) exercício de “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade” (art. 129, inciso IX, CF).

Não obstante a relevância do tema, a Lei Maior, neste caso, carece de densificação. A Lei Complementar nº 75, de 1993, apesar das disposições constantes do art. 8º, incisos II, IV e § 2º, e a Lei nº 8.625, de 1993 (art. 26) pouco ajudam na fixação de critério seguro para a eficácia dos comandos constitucionais. Daí ser recorrente a provocação do Poder Judiciário, para

que os magistrados, ante evidente lacuna normativa, dirimam as controvérsias em torno da condução das investigações criminais. Debalde, procurei socorrer-me no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, elaborado pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, ilustre membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para encontrar luzes. Sua Excelência, ali, “dá uma no cravo e outra na ferradura”: no art. 19 esposa a tese defendida pelos representantes do órgão ministerial; no art. 35 defende o ponto de vista das autoridades policiais, exatamente naqueles pontos que foram objeto, neste caso, da primeira e da segunda emendas, em sede de reexame, oferecidas pelo Senador Romeu Tuma. O referido substitutivo não trata da matéria constante da terceira emenda.

A polêmica já é do conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Decisões prolatadas por suas Turmas permitem-nos, em alguma medida, avançar, com cautela, na construção de parâmetros de interpretação, enquanto se aguarda o pronunciamento vinculante da Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nº 2943, 3309, 3806 e 3836, 3309, que versam sobre esta questão.

Ninguém duvida das vantagens resultantes da coordenação das ações do Ministério Público e das autoridades policiais. Melhor dizendo: na seara de combate ao crime organizado, não se colherá fruto algum se não houver a mais perfeita integração e sintonia entre os trabalhos do *parquet* e da polícia. Não tenhamos dúvidas: a cizânia só favorece os delinquentes. Portanto, essa polêmica deve ser enfrentada com desarmamento de espírito e sem viés corporativista, tendo-se em mira a intenção maior, sob as emanções constitucionais, de combater a impunidade com a plena eficiência da prestação jurisdicional.

Como já manifestei, creio que a Constituição estabeleceu a distribuição de competências, no campo das “investigações criminais”, de forma a fazer prevalecer, como corolário das cláusulas do devido processo legal, do contraditório, e, particularmente, da ampla defesa, a igualdade das partes frente ao juízo competente para aplicar o direito no caso concreto. É o que pode justificar a opção do legislador constituinte por não ter considerado modelos exógenos de juizado de investigação, instrução e acusação ou de sujeição hierárquica da autoridade policial ao promotor de justiça.

As prerrogativas acima arroladas como próprias do Ministério Público não são suficientes para que se conclua pela legítima concorrência entre a função policial e a do órgão ministerial, até porque isso acabaria por



dificultar a otimização da atribuição precípua do *parquet*: promover a ação penal pública. Investigações pontuais, isoladas, peças de informação regularmente levadas a efeito ou coligidas pelo Ministério Público, não se confundem com o procedimento administrativo investigatório da polícia judiciária, nos termos postos pelos arts. 6º e seguintes do Código de Processo Penal. A atuação do Ministério Público, no âmbito das investigações antecedentes à propositura da ação penal, deve ser complementar à da autoridade policial. É o que se deduz do Texto Constitucional. Vejamos: quando o Ministério Público *requisita* algo, o faz, conquanto de forma imperiosa, dirigindo-se a alguém, ao invés de agir de moto próprio. Poderá a ação do Ministério Público até mesmo não ser imperiosa: ao invés de *requisitar*, poderá tão-somente *requerer*. É o que se depreende da sua participação pré-vestibular (inquérito) na ação penal originária, junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 1º § 1º e § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.038, de 1990. Eventualmente, será substitutiva quando recair sobre a própria autoridade policial a suspeita de delito, como já deu a entender o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, é preciso deixar patente: 1) que órgãos de polícia judiciária, elencados no art. 144 da Constituição Federal, apesar de toda a abrangência do inquérito, não possuem o monopólio da investigação criminal, embora a eles se reconheça a atribuição regular de empreendê-la; 2) que investigação e promoção da ação penal necessariamente se imbricam; e 3) que meras “peças de informação” são bastantes para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (arts. 28 e 67, inciso I, CPP).

Por que somos levados a concluir pela inexistência de exclusividade na investigação pelo órgão policial? A Constituição Federal, já no seu art. 58, § 3º, confere às comissões *parlamentares* de *inquérito* poderes “de investigação próprios das autoridades *judiciais*”. Suas conclusões são “encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. Mais adiante, no § 4º do art. 144, parte final, o constituinte cuidou de excepcionar as infrações militares daquelas que são apuradas pelas polícias civis. De fato, lendo-se o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969 (Código de Processo Penal Militar) constata-se que o inquérito, cujo procedimento é previsto nos arts. 8º a 28 desse diploma legal, é conduzido por militar e não por delegado de polícia. E aqui dois aspectos merecem ser destacados: a colaboração do Ministério Público Militar, ainda na fase do IPM (art. 14) e a possibilidade de dispensa do próprio inquérito (art. 28).

O Código de Processo Penal, por seu turno, no art. 4º, que trata da apuração das infrações penais e da sua autoria, pela polícia judiciária, é de meridiana clareza, no seu parágrafo único, ao dispor que ***“a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”***.

A lei reconhece até mesmo, em certas circunstâncias, que ao juiz cabe conduzir as investigações sobre a materialidade de delito e sua autoria. A Lei nº 8.038, de 1990, em seu art. 2º, explicita que magistrado – no caso, ministro de tribunal superior -- é “juiz da instrução”, competindo-lhe dirigir inquérito, de natureza policial, nos crimes de prerrogativa de foro, junto ao STF e ao STJ (v. arts. 43, 52, inciso XII, 55, inciso XIV, 56, inciso V, 74, 231 e seguintes do Regimento Interno do STF e arts. 34, XVII, 58, 64, 67, parágrafo único, inciso V, 71, 217 e 219 do Regimento Interno do STJ). No art. 3º da Lei nº 9.034, de 1995 outorga-se ao juiz o poder de realizar  *pessoalmente* diligências para apurar a violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei.

Na órbita jurisprudencial temos a Súmula nº 397, do Supremo Tribunal Federal, a dizer que: “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, *em caso de crime cometido nas suas dependências*, compreende consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e *a realização do inquérito*”. Dessa maneira, quando o crime é cometido em dependências de casa parlamentar é lícita a instauração de procedimento investigatório pela respectiva polícia legislativa.

Por outro lado, é forçoso extrair do inciso IX do art. 129 da Constituição Federal os chamados poderes implícitos, segundo os quais, na esteira da melhor doutrina de hermenêutica constitucional, quando o Estatuto Político Fundamental determina os fins, oferece os meios. Vale aqui reproduzir a esse respeito o argumento da Ministra Ellen Gracie, relatora do HC nº 91.661/PE, ao votar, *verbis*:

*“Se a atividade fim – promoção da ação pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita da prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia.*

*Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público.*

*Cabe ressaltar que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também*

*justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público”.*

Ante todo o exposto, concluo no seguinte sentido: os organismos policiais relacionados no art. 144, § 1º, inciso I e § 4º possuem a atribuição administrativa ordinária para apurar infrações penais e sua autoria; excepcionalmente, a ordem jurídica reconhece essa atribuição, por substituição ou complementação, a outros órgãos de Estado. Podem, nessas condições, conduzir investigações criminais: juízes, membros do Ministério Público, deputados, senadores, oficiais militares e polícias legislativas. Portanto, a formulação adequada que dê conta do que é suscitado nas três emendas de reexame há de abrangar, genericamente, todas as espécies mencionadas. Encontro no verbete da Súmula Vinculante nº 14, do STF o melhor suporte redacional a dar cobertura a esse amplo leque de possibilidades de legitimação para o procedimento investigatório criminal e dali aufero a solução para o texto mais apropriado para os dispositivos indicados pelo Senador Romeu Tuma e outros conexos.

Em decorrência dessa abordagem e atendendo postulação formulada pelas entidades representativas dos delegados de polícia, entendi ser procedente a substituição, no corpo de toda a proposição, da expressão “autoridade policial” por “autoridade com competência de polícia judiciária”, de forma a que órgãos policiais outros que não aqueles elencados no art. 144, incisos I e IV, § 1º, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal não venham a exercer as funções administrativas próprias de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, no contexto acima exposto e ante o que dispõe o art. 4º do CPP.

Tendo em vista que o antigo art. 16 inclui os provedores da *Internet* entre os entes que podem receber solicitações de órgão com competência de polícia judiciária e do Ministério Público, entendo necessário o estabelecimento de prazo para a manutenção desses registros, no mesmo diapasão do disposto nos arts. 17 e 18. Introduzo, pois o art. 19, cuja redação é similar à proposta no Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, aprovado pelo Senado, na forma de substitutivo elaborado pelo Senador Eduardo Azeredo.

Considerando que se permite a órgão com competência de polícia judiciária e ao Ministério Público requisitar dados e outras informações (art. 16), esse tipo deve ser considerado, para fins de sanção, à recusa, atraso ou omissão de cumprir essas solicitações. É o propósito do novo art. 23, cuja pena se ajusta àquela estabelecida no art. 10 da Lei Complementar

nº 105, de 2001, para que se mantenha a sistematicidade do direito penal brasileiro.

Adiciono uma ressalva no início do art. 26 para explicitar que as demais medidas previstas na Lei nº 9.807, de 1999 de proteção à vítimas e testemunhas especiais continuam podendo ser aplicadas, independentemente de previsão de procedimento próprio de oitiva dessas pessoas em juízo.

No § 5º do art. 27 substituo a expressão “Corregedoria-Geral de Justiça” por “unidade judiciária respectiva”. Motivo: entendo que o processo deve permanecer arquivado na unidade judiciária responsável de forma a restringir o acesso às informações sobre as vítimas, testemunhas ou colaboradores.

Chamo a atenção para o § 6º que agrego ao art. 27. Para que as garantias previstas nesta lei sejam efetivas, deve o juiz ter a possibilidade de, em situações excepcionais, mediante decisão fundamentada, preservar imagem e voz da testemunha. O acesso do advogado do réu à testemunha de identidade preservada torna o procedimento de preservação ineficaz. Esta medida está em consonância com as recentes alterações das leis processuais, que instituíram o interrogatório por videoconferência (Lei nº11.900, de 2009). Convém frisar que a distorção de voz e imagem é medida que já vem sendo adotada em tribunais penais internacionais instituídos pelas Nações Unidas.

O art. 28 (antigo art. 21 no texto consolidado) passa a ter nova redação. A atual jurisprudência do STF tem entendido que a instrução criminal em relação a crimes praticados por organização criminosa deve ser concluída em prazo razoável, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Defendeu-se perante esta Comissão ser desnecessária a previsão expressa do prazo na lei. O art. 8º da Lei nº 9.034, de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.303, de 1996 dispõe: *“O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um dias), quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto”*. Proponho a manutenção de um prazo, que poderia ser excepcionado, motivadamente: ante a complexidade da causa ou ser o fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 30: aqui entendo ser conveniente a inclusão da previsão do procedimento de alienação antecipada dos bens sujeitos a medidas assecuratórias -- tão logo seja decretada a indisponibilidade -- e o depósito

dos valores arrecadados em conta judicial remunerada. Essa solução possibilita a manutenção, em ativos financeiros, do valor do bem que sofreu a constrição, resguardando-se o direito das partes envolvidas até a decisão definitiva. Em caso de condenação transitada em julgado, estará satisfeito o interesse do Estado, com a conversão do depósito ao caixa do Tesouro Nacional, sem que tenha havido dispêndio com depositários, depreciação ou mesmo perecimento do bem por má-conservação. Em caso de absolvição, o acusado terá restituído não um bem depreciado pelo tempo ou pela utilização indevida, mas um valor em moeda correspondente àquele que o bem possuía à época em que decretada sua indisponibilidade. Gostaria de sublinhar que a redação que ora adoto é semelhante a prevista no PL nº 3443, de 2008 (PLS nº209, de 2003), apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares e relatado, nesta Comissão, pelo Senador Demóstenes Torres.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, reitero voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 150, de 2009, acatando, parcialmente, as Emendas nº 13 a 17 – CCJ; Emendas nº 19 a 24 – CCJ; nº 26 – PLEN; 34 e 35 – PLEN; e as Emendas nº 1, 2 e 3 - CCJ (em reexame), nos termos da emenda substitutiva que ora apresento. Proponho a rejeição das Emendas nº 2, 3, 18 e 20 (Senador Antonio Carlos Valadares); Emenda nº 18-CCJ; Emendas nº 25-PLEN, 27 a 33-PLEN e, finalmente, Emenda nº 36-PLEN. Opino, ainda, pelo arquivamento das Emendas nº 1 a 12-CCJ.

Sala das Reuniões,            de                                            de 2009

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

**EMENDA Nº                      - CCJ (SUBSTITUTIVA)**  
**AO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006**

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Capítulo I**  
**DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

§2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - por meio de organização criminosa:

a) frauda concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impede ou, de qualquer forma, embaraça o procedimento investigatório de crime que envolva organização criminosa;

II - financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º. Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

§ 7º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

## **Capítulo II**

### **DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA**

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;
- III – ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;
- V – interceptação de comunicação telefônica e a quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

### **Seção I**

#### **Da colaboração premiada**

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.



§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que este benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§5º Se a colaboração for posterior à sentença a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

§7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

§10 A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§11 Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§12 No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§13 Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 14 Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15 Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16 Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados durante procedimento investigatório de órgão com competência de polícia judiciária e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término de procedimento investigatório ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não-obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

*Parágrafo único.* As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público;

III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 4º;

V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;

VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade com competência de polícia judiciária, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

## **Seção II**

### **Da ação controlada**

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade com competência de polícia judiciária, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 4º Ao término da diligência, a autoridade com competência de polícia judiciária ou administrativa elaborará auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

### **Seção III**

#### **Da infiltração de agentes**

Art. 11 A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, a autoridade com competência de polícia judiciária deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

Art. 12 A representação da autoridade com competência de polícia judiciária para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 13 O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de vinte e quatro horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e da segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pela autoridade com competência de polícia judiciária, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 14 O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

§1º. O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao magistrado o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15 São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante o procedimento investigatório e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

## **Seção IV**

### **Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações**

Art. 16 O órgão com competência de polícia judiciária, no curso de procedimento investigatório, e o Ministério Público, no curso da ação penal, poderão requisitar, de forma fundamentada, o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos, e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, de provedores da rede mundial de computadores – *Internet* --, eleitorais ou comerciais, ressalvados os protegidos por sigilo constitucional.

Art. 17 As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de cinco anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou de órgão com competência de polícia judiciária, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18 As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19 Os provedores da rede mundial de computadores – *Internet* – manterão, pelo prazo de três anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

### **Seção V**

#### **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção de prova**

Art. 20 Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 21 Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 22 Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 23 Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores – *Internet* – requisitados juiz, pelo Ministério Público ou por órgão com competência de polícia judiciária, no curso de procedimento investigatório.

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

### **Capítulo III**

#### **DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Art. 24 O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais do presente Capítulo.

Art. 25 O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de

seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 26 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante procedimento investigatório de órgão com competência de polícia judiciária ou no processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27 O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou de requerimento do Ministério Público durante procedimento investigatório de órgão com competência de polícia judiciária, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, a autoridade com competência de polícia judiciária e o defensor da pessoa protegida.

§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

Art. 28 A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 29 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do procedimento investigatório de órgão com competência de polícia judiciária ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens direitos e valores apreendidos ou seqüestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 30 Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de



cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10 Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o §2º deste artigo.

Art. 31 O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade do acusado recolher-se à prisão para apelar.

## **Capítulo IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do

representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

*Parágrafo único.* Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33 Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34 O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288 Associarem-se três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

*Parágrafo único.* A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 35 O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.342.....

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

....." (NR)

Art. 36 Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 37 Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala das Reuniões, de de 2009

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**